



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
137ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 340/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 25072.0026541-2023-40

Órgão: MS – Ministério da Saúde

Requerente: F.J.D.O.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou o acesso a informações sobre o recebimento oficial de comunicação, pela Comissão Nacional de Ética e Pesquisa - CONEP/CNS, da suspensão da administração das altas doses de cloroquina aos participantes do ensaio clínico CloroCoVid-19 CAAE 30152620.1.0000.0005, conforme a seguir:

- a. Qual a data em que a CONEP/CNS foi oficialmente comunicada da **SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DAS ALTAS DOSES DE CLOROQUINA** - 4 comprimidos de Farmanguinhos cloroquina, duas vezes ao dia, correspondente a duas doses de ataque diárias utilizadas no tratamento de malária por P. Vivax - aos **VULNERÁVEIS** participantes do estudo CloroCoVid-19?
- b. Qual a forma pela qual se deu esta comunicação oficial da suspensão de administração da alta dose aos pacientes incluídos no grupo, com substituição da alta dose pela dose indicada pelo Ministério da Saúde para doentes hospitalizados com COVID-19?
- c. Qual a data em que ocorreu a efetiva suspensão da administração das doses altas de cloroquina aos participantes do estudo CloroCoVid-19 incluídos no braço da alta dose?
- d. Quais foram os motivos alegados para a suspensão da administração das doses altas de cloroquina aos participantes do estudo CloroCoVid-19 incluídos no braço da alta dose?
- e. Quais foram as providências adotadas pela CONEP/CNS após ter ciência da comunicação da **SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DAS ALTAS DOSES DE CLOROQUINA** no estudo CloroCoVid-19?
- f. Considerando a prioridade, relevante interesse público e o ambiente político controverso envolvendo ensaios clínicos com uso de cloroquina para COVID-19 no Brasil à época do início do estudo CloroCoVid-19 em Manaus, foi definido pelo órgão um **ESQUEMA ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO MAIS PRÓXIMO DO ENSAIO CLÍNICO**, levando-se em conta que o projeto era de interesse do Ministério da Saúde (com participação do seu Diretor do Departamento de Imunizações e Doenças Transmissíveis, subordinado à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde) e de órgãos subordinados (como a FIOCRUZ) e foi aprovado pela CONEP/CNS, de modo célere, em apenas três dias por ser considerado prioritário nos termos do item IX.10 da Resolução CNS 466/2012?

Resposta do órgão requerido

O órgão negou o acesso completo ao pedido, com base no § 1º, art. 13 da Resolução CNS nº 446/2011 c/c inciso VII.5, letra a, item 3, inciso X.1, da Resolução CNS nº 466/2012; letra C, item 2 da Norma Operacional 001/2013; c/c art. 6º, caput; art. 7º, § 1º, e art. 22, da Lei nº 12.527/2011; inciso I, art. 7º da Lei nº 9.610/1998; inciso III, art. 24 da Lei nº 9.279/1996, além de disposição constitucional nos termos do inciso XXVII, art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo em vista que, as informações e documentos contidos em protocolo de pesquisa científica deveriam ter seus conteúdos protegidos. Ademais, comunicou que demandas semelhantes, já foram decididas pela Controladoria-Geral da União, as quais foram indeferidas, conforme se extrai do Parecer nº 109/2023/CGRAI/OGU/CGU (NUP 25072.042122/2022-74) e da Decisão CMRI nº 38/2022 (NUP 25072.016689/2021- 12).

Recurso em 1ª instância

O solicitante recorreu ratificando seu pedido de acesso, relatando que, desconhece a classificação das informações solicitadas, ou o protocolo no seu todo, por meio de Termo de Classificação de Informação (TCI). Alegando assim que, nesse caso, deveria o recorrido informar o grau de sigilo, data da classificação e outras informações conforme o disposto no art. 31 do Decreto 7.724/2012. Além disso, considera que o MS teria citado normas internas do Conselho Nacional de Saúde, entendidas como infralegais pela Controladoria-Geral da União incompatíveis com o sigilo disposto estritamente por lei (e normativos equivalentes como tratados, convenções e atos internacionais referendados pelo Congresso Nacional, estes, especificamente mencionados no art. 36 da LAI) apontado pelo artigo 22 da Lei de Acesso à Informação, conforme consta das premissas da CGU, na mensagem enviada ao Ministério da Saúde, expostas no item 5 do Parecer Nº 573/2022/CGRAI/OGU/CGU, inclusive quando foi citada a decisão judicial em mandado de segurança, transitada em julgado e estipulado em decisões precedentes da CGU, a exemplo daquelas relacionadas ao PARECER Nº 376/2022/CGRAI/OGU/CGU referente aos NUPs 25072.000266/2022-53, 25072.001013/2022-05 e 25072.002022/2022-13. E ainda considerou que, os objetos dos pedidos de acesso relacionados ao parecer da CGU e decisão da CMRI não são análogos ao atual pedido. Assim sendo, a CONEP não definiu em que se baseou para considerar que a presente demanda já foi decidida em protocolos semelhantes, uma vez que um mesmo objeto – no caso um complexo ensaio clínico – pode ser alvo de vários questionamentos. Portanto, com base no art. 21 da Lei n. 12.527/2011, requer as informações do pedido inicial, pois afirma que no artigo publicado no JAMA Network Open (JNO), houve 22 mortes de participantes, em duas semanas, tendo posteriormente sido publicado outro artigo no periódico Plos One (10/09/21), com relato de 44 mortes de participantes, todos incluídos no âmbito do estudo CloroCoVid-19 registrado e aprovado na CONEP/CNS, com o identificador CAAE: 30152620.1.0000.0005, segundo consta no artigo, com Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), específico para a realização das necrópsias, aprovados pela CONEP, junto com os TCLEs do estudo clínico”. Havendo assim indícios de irregularidades graves no protocolo e no processo de monitoramento do cuidado clínico prestado aos sujeitos de pesquisa.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Ratificou a resposta inicial integralmente.

Recurso em 2ª instância

O cidadão reiterou seu pedido de acesso, alegando que o estudo clínico subjacente ao pedido de acesso atraiu amplo interesse público, motivado ainda mais pela altíssima mortalidade (63,4% após 28 dias, ou seja, 26 pacientes mortos em 41 incluídos, e 16 óbitos em duas semanas) atribuída às altas doses de cloroquina administradas a pacientes com suspeita de COVID-19, dos quais 23% (19) testaram negativo para a doença. Destacou que a mortalidade em outras partes do Brasil e do mundo, inclusive estimada pelos pesquisadores no protocolo, foi de 20% em média. O Cidadão ressaltou que não pediu acesso ao protocolo, tão somente informações sobre a conduta da CONEP/CNS diante de fato público, de ampla ciência pela sociedade brasileira. Lembrou ainda, que consta do PARECER N° 573/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU, que “os processos administrativos finalizados, como regra geral, são informações públicas, de acordo com o art. 7º, incisos II e V da Lei nº 12.527/2011, devendo ser resguardados apenas os dados protegidos por legislação específica (art. 22) e informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem de terceiros (art. 31)”. Relata que, no contexto do pedido de acesso, diante de denúncias públicas feitas na CPI da Pandemia e em meios de comunicação, esperava-se que a CONEP tivesse instaurado o devido procedimento investigatório.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão ratificou a justificativa da negativa apresentada na resposta inicial, bem como considerou que o pedido, na forma como foi formulado pelo requerente, possui caráter de consulta e, portanto, não se caracteriza como pedido de acesso à informação, nos termos do que dispõe o art. 4º, incisos I e II e art. 7º, incisos I a VII da Lei 12.527/2011. Nesse contexto, justifica que, o demandante requer um posicionamento da Conep/CNS a respeito dos motivos pelos quais o órgão adotou determinada conduta, em face do acompanhamento do ensaio clínico CloroCoVid-19 (CAAE 30152620.1.0000.0005), desenvolvido em Manaus por proposta da Diretoria de Ensino e Pesquisa da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado, com apoio de servidores públicos lotados no Ministério da Saúde e FIOCRUZ. Dessa maneira, o requerente faz uma consulta visando demonstrar uma suposta ausência de ação da Conep/CNS e suas razões quanto às providências adotadas no exercício de suas atividades, no acompanhamento da pesquisa em questão.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O solicitante ratificou seu pedido de acesso ressaltando que os pedidos são objetivos, e dizem respeito exclusivamente à prática de atos administrativos próprios do órgão, que tem o dever de transparência e publicidade dos seus atos, desde que não estejam legalmente protegidos. Além disso, apresentou as explicações sobre o que foi requerido em cada item do pedido de acesso para ressaltar que não haveria consulta na sua demanda. Ademais, alertou que, as informações originalmente solicitadas devem estar necessariamente contidas em documento enviado pelo pesquisador responsável do estudo CloroCoVid-19, inserido na Plataforma Brasil.

Análise da CGU

Na instrução do recurso no âmbito da CGU, o objeto do pedido foi submetido à Consultoria Jurídica daquela Casa, com fim à avaliação, no caso concreto, da eventual aplicação dos Mandados de Segurança 5012098-71.2022.4.03.6100 (inconclusivo) e 5021329-93.2020.4.03.6100 (transitado em julgado). Nesse contexto, a Nota Jurídica nº 026/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU concluiu, em suma, que, considerando que o presente pedido, protocolado sob o protocolo n. 25072.026541/2023-40, embora refira-se ao estudo CAAE 30152620.1.0000.0005 e tenha sido solicitado pelo mesmo indivíduo, as informações requeridas divergem das que foram objeto dos Mandados de Segurança nº 5021329-93.2020.4.03.6100 e 5012098-71.2022.4.03.6100. Por essa razão, entendeu-se que, a análise de cada pedido deve ser feita de forma autônoma, sem que haja prejuízo em sua avaliação ou perda de objeto. Seguindo-se, sobre a análise de mérito do recurso, precipuamente, a CGU considerou que, de fato as resoluções CNS são infralegais e, portanto, não aderem ao art. 22 da Lei nº 12.527/2012, e nem tem força de se sobrepor à Lei de Acesso à Informações – LAI para tratar do tema da transparência passiva. Nesse âmbito, destacou que, diversos precedentes processuais da Casa já exararam que, nenhum órgão ou entidade pode definir novas regras, em seus normativos internos, sobre sigilo ou proteção de informações que contrariem a LAI. Por outro lado, prosseguiu a análise considerando que, os conteúdos técnicos diretamente ligados a protocolos de pesquisa, independente de estarem ou não “sub judice” ainda inconclusivo, têm sido considerados como reservados em decisões precedentes da CGU, não devendo ser concedidos, com base no sigilo legal previsto na Lei nº 9.279/1996 (propriedade industrial) e/ou na Lei nº 9.610/1998 (direito autoral), em consonância com a previsão do artigo 22 da Lei nº 12.527/2011. Mas, pontuou que, desconsiderando os aspectos técnicos associados aos procedimentos do MS/CONEP que foram demandados no presente pedido de acesso, seria possível conceder o acesso quanto à execução de tais procedimentos, sem vinculá-los a confirmações técnicas implícitas dos protocolos de pesquisa envolvidos. Inclusive, segundo o art. 7º, § 2º da Lei nº 12.527/2011, “Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo”. Nessa perspectiva, a CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao MS, requerendo os normativos e dispositivos que tratam dos procedimentos a serem adotados pelo MS/CNS/CONEP nos casos de alteração da pesquisa, em consonância ao pedido de acesso ora avaliado. De posse da Norma Operacional nº 001/2013 e do Manual do Pesquisador (versão de 08/08/2023), que se alinham ao que foi demandado a cada item do presente pedido de acesso, a CGU passou a análise dos mesmos, bem como considerou os esclarecimentos prestados pelo órgão, e nesse sentido ponderou que para os itens “a”, “b”, “e”, e “f” o MS deve fornecer as informações, porém, para os itens c e d, manteve a negativa de acesso, justificando conforme transcrição a seguir:

“c. No item “c”, o cidadão requer a data em que teria ocorrido a efetiva alteração na suposta dosagem do protocolo de pesquisa, ou seja, após a aprovação da emenda, quando o pesquisador efetivamente teria procedido com a alteração da dosagem. Para essa informação, não foram encontrados procedimentos definidos nos normativos e manuais analisados que se aplicam a projetos de pesquisa. Portanto, entende-se que essa informação teria conotação técnica do projeto de pesquisa e como tal, vem sendo protegida, como tratado nos tópicos 7 e 8 do presente parecer.

d. No item “d”, o cidadão demanda apenas informações técnicas do projeto de pesquisa que teriam motivado a suposta alteração na dosagem de cloroquina. Portanto, nesse item também entende-se que a informação requerida por refletir questões técnicas do projeto de pesquisa deveria ser preservada, como tratado nos tópicos 7 e 8 do presente parecer.”

Decisão da CGU

A CGU decidiu:

- i. Pelo desprovimento sobre a parcela do recurso relativa aos itens “c” e “d” do pedido de acesso em análise, visando proteger os conteúdos técnicos do protocolo de pesquisa CAAE 30152620.1.0000.0005, em consonância ao art. 7º, I da Lei nº 9.610/1998 (proteção ao direito autoral) c/c art. 22 da Lei nº 12.527/2011;
- ii. Pelo provimento, para que seja concedida a parcela do recurso relativa aos demais itens do pedido de acesso em análise (itens “a”, “b”, “e” e “f”), considerando alterações na dosagem de cloroquina de forma geral (sem concordância com as especificações técnicas indicadas pelo cidadão no pedido de acesso) como previsto no art. 7º, incisos II, III, IV e V da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Recorrente reitera o pedido quanto aos itens “c” e “d”, alegando que no Parecer da CGU não está claro a vinculação específica, com as leis de propriedade industrial e direito autoral, com fim a negar as informações. Argumenta que, o “conteúdo técnico” alegado no parecer da CGU sobre o atual pedido não foi minimamente esclarecido. Assim, afirma que, não há nas solicitações um único aspecto técnico que poderia estar relacionada às duas leis supracitadas, pois só foram solicitadas informações sobre atos praticados durante o estudo clínico, amplamente divulgadas espontaneamente pelo pesquisador responsável e autores do artigo e, portanto, sem a menor sombra de incidência da lei de direito autoral, bem como em relação à propriedade industrial. Nesse contexto, argumenta que, no caso do sigilo dividido à propriedade industrial o estudo CloroCovid-19 não evidenciou o mínimo traço intencional de ter sido desenvolvido para obtenção de patente, iniciando pela mudança do seu objetivo original para avaliar a eficácia (cloroquina versus placebo) e avaliação da segurança/toxicidade (comparação de duas doses díspares) em pacientes com suspeita de COVID-19. Relatou que, a cloroquina tem patente expirada há décadas, e nenhuma instituição tentaria obtenção de patente em tal situação, ainda mais com estudo cujo foco não foi a avaliação da eficácia. O protocolo não foi registrado na ANVISA, conforme exigido pela RDC nº 9/2015, para eventual exploração comercial dos resultados. No pedido de informação à ANVISA sob NUP 25072.002611/2023-74, a agência informou que *“somente ensaios clínicos que tenham a finalidade de subsidiar o registro de medicamentos são submetidos para avaliação e anuência da Anvisa, de acordo com a RDC nº 9/2015”*. Ademais, considerou que em relação ao direito autoral, é clara e definitiva a posição previamente adotada pela CGU, registrada em pelo menos dois documentos com pareceres aos pedidos de informação (NUPs 25072.020693/2021-77 e 25820.004800/2020-29), afastando incidência do direito autoral.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

Análise da CMRI

Em atenção ao objeto do presente recurso, ou seja, a disponibilização das informações requeridas nos itens “c” e “d” do pedido inicial, cabe destacar a Decisão nº 038/2022/CMRI, na qual o MS explicou que, “a entrega de quaisquer documentos relacionados aos projetos de pesquisa científicas converte-se também em desincentivo à realização dos estudos que o País tanto necessita, desestímulo à revisão por pares, assim como de submissão de estudos ao sistema ético regulatório nacional. As implicações de tal decisão relacionam-se com a possibilidade de dano direto, irreparável ou de difícil reparação que possam vir a existir em razão da possível violação à dignidade e aos direitos da população envolvida em pesquisas clínicas; da ausência de revisão dos preceitos ético-normativos aplicáveis ao caso concreto e de possíveis efeitos deletérios no desenvolvimento biotecnocientífico e social.” Além disso, ainda no precedente o Ministério pontuou que “Quanto à aplicação dos aspectos inerentes aos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (art. 24 da Lei nº 9.279/1996), cumpre observar que o estudo em tela buscou tratar de nova terapêutica ao tratamento de doença alastrada em estado de pandemia. Que, apesar de não ser relacionado à criação de nova droga, uma vez que os medicamentos em estudo já possuíam registro junto à Anvisa, buscavam, em sede de experimentação, nova aplicação à saúde, o que justifica a aplicação do segredo industrial decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público, nos termos do art. 22 da Lei 12.527/2011”. Ainda assim, entendeu-se ser necessário a realização de novo pedido de esclarecimentos junto ao MS para que fosse melhor entendido o nexo causal entre a divulgação das informações requeridas nos itens “c” e “d” do pedido, e os respectivos prejuízos da disponibilização. Em retorno, o recorrido reiterou todos os argumentos referentes à negativa de acesso já exarados neste processo e já analisados nas instâncias prévias, bem como em protocolos anteriores, exemplificando ainda a Decisão nº 038/2022/CMRI para reforçar a impossibilidade de divulgação das informações. Ademais manifestou:

10. (...) a Conep/CNS/MS informa que a data solicitada pelo cidadão, qual seja, a data da efetiva suspensão da administração de doses de cloroquina aos participantes da pesquisa (item c), bem como a explicação dos motivos alegados pelo pesquisador responsável para a suspensão da administração de doses de cloroquina aos participantes (item d) compõem informações e conteúdos técnicos constantes de protocolo de pesquisa, os quais estão sujeitos a sigilo. Eventual divulgação dessas informações resultaria **na revelação de metodologias e produções científicas desenvolvidas pelo pesquisador.**

11. Ademais, **a concessão da informação pleiteada, de maneira fragmentada ou dividida, resultará na composição e no acesso direto do conjunto de dados que caracterizam especificamente a pesquisa, podendo implicar em violação de direitos autorais e propriedade industrial, tendo em vista que pesquisadores desenvolvem pesquisas envolvendo seres humanos buscando, em regra, de novas descobertas científicas, muitas vezes, ainda não pensadas e estudadas por outros pesquisadores.**

12. Cumpre-nos esclarecer que o protocolo de pesquisa é o documento onde será descrita a pesquisa em seus aspectos fundamentais, **incluindo o desenho do estudo, a metodologia, as considerações estatísticas, a organização do estudo, o contexto, a fundamentação, as informações relativas ao participante da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis, nos termos do item II.17, da Resolução CNS Nº 446 de 12 de dezembro 2012 e do inciso XLVI, art. 2º da Lei 14.874, de 28 de maio de 2024.**

(...)

19. Também pontua-se que não cabe à Conep/CNS/MS a divulgação dos protocolos de pesquisa, no inteiro teor ou em parte, submetidos à apreciação ética, em razão do sigilo imposto, nos termos das Leis supramencionadas. Ademais, as normas sobre ética em pesquisa envolvendo seres humanos vigentes determinam que cabe ao pesquisador elaborar e apresentar os relatórios concernentes à pesquisa, além de encaminhar os resultados do estudo para publicação, reafirmando a responsabilidade do pesquisador pela custódia dos dados da pesquisa por ele desenvolvida.

(Grifo nosso)

Com base no apresentado, tendo em vista que as informações constantes nos itens “c” e “d” referem-se à data de suspensão e quais foram os motivos alegados para a suspensão da administração das doses altas de cloroquina aos participantes do estudo CloroCoVid-19 incluídos no braço da alta dose, entende-se que de fato está protegido pelo sigilo industrial, pois os dados relacionam-se ao conteúdo técnico em si, tendo em vista que os respectivos motivos foram relacionados por meio de uma análise, logo, traduz em avaliações técnicas para uma tomada de decisão em relação à situação específica na pesquisa realizada. Nesse sentido, observa-se que, o sigilo industrial condiz com a necessidade de restrição para determinadas informações relacionadas ao estudo, sendo o caso do solicitado nos itens ora pleiteados, de forma que, esta Comissão segue o posicionamento alinhado na Decisão CMRI nº 038/2022/CMRI e coaduna com a negativa de acesso apresentada pelo MS.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com o art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128324** e o código CRC **18E35C2D** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0